



Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.3.0029520-8

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

Convolção da Recuperação Judicial do Grupo Oi em falência com continuação provisória das atividades

Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial das Subsidiárias SEREDE e TAHTO

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”), em cumprimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 44/2021, e em continuidade aos Fatos Relevantes divulgados em 30.07.2025, 13.08.2025, 01.09.2025, 30.09.2025, 02.10.202, 31.10.2025 e 07.11.2025, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, nesta data, foi proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Juízo da Recuperação Judicial”), nos autos do Incidente de Transição de Serviços Públicos Essenciais nº 0960108-88.2025.8.19.0001, da Companhia e de suas subsidiárias Portugal Telecom International Finance B.V. - Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. - Em Recuperação Judicial (em conjunto, “Grupo Oi”), sentença que convolou a recuperação judicial do Grupo Oi em falência, com a continuação provisória das atividades e gestão pelo Administrador Judicial, nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 (“Sentença Judicial”). A Sentença Judicial determinou, dentre outras, as seguintes medidas:

- (i) fixar o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data da cautelar preparatória ao pedido de Recuperação Judicial;
- (ii) suspender todas as ações e execuções contra o Grupo Oi, bem como proibir qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Grupo Oi;

- (iii) intimar o Grupo Oi para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- (iv) manter na função de Administrador Judicial tão somente a Preserva Ação, na pessoa de seu representante o Dr. Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, que acumulará provisoriamente a função de Gestor Judicial;
- (v) facultar aos credores a convocação de assembleia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores;
- (vi) determinar o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do art. 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências;
- (vii) suspender todas as habilitações e impugnações em curso e ainda não julgadas, até que o Administrador Judicial publique a nova lista de credores;
- (viii) a continuação provisória das atividades do Grupo Oi, com gestão realizada pelo administrador judicial;
- (ix) afastar toda e qualquer cláusula de rescisão *ipso facto* eventualmente existente nos contratos vigentes cujos objetos terão execução mantida;
- (x) determinar a indisponibilidade do produto de toda alienação realizada na segunda recuperação judicial, com a respectiva publicidade da medida; e
- (xi) bloquear o “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que deem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados;

Nessa mesma data, o Juízo da Recuperação Judicial, nos autos do processo de recuperação judicial das subsidiárias Serede – Serviços de Rede S.A. (“SEREDE”) e Brasil Telecom Call Center S.A. (“TAHTO” e, em conjunto, as “Subsidiárias”) (processo nº 0892154-25.2025.8.19.0001), deferiu o processamento da recuperação judicial das Subsidiárias, em consolidação processual, com a confirmação das tutelas de urgência anteriormente proferidas (“Decisão de Processamento”). A Decisão de Processamento determinou, dentre outras, as seguintes medidas:

- (i) suspender todas as ações e execuções contra as Subsidiárias, na forma do art. 6º

- da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) determinar a apresentação de contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial das Subsidiárias até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior;
 - (iii) expedir e publicar o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observada a consolidação processual;
 - (iv) determinar o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências;
 - (v) intimar o Administrador Judicial a publicar edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º do mesmo diploma legal, com a relação de credores;
 - (vi) determinar a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da presente data;
 - (vii) determinar que as objeções ao plano deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005;
 - (viii) nomeação da Dra. Tatiana Binato para exercer a administração judicial e mantê-la ainda, provisoriamente, a gestão judicial das Subsidiárias; e
 - (ix) fixar o prazo do *stay period* do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, a partir da Decisão de Processamento.

A íntegra da Sentença Judicial de Convolação da Recuperação Judicial do Grupo Oi em Falência e da Decisão de Processamento da Recuperação Judicial das Subsidiárias estão à disposição dos acionistas e credores nos websites da Companhia (www.oi.com.br/ri e <https://recjud.com.br>) e no Sistema Empresas.NET da CVM (www.cvm.gov.br).

A Companhia manterá seus acionistas e o mercado informados sobre o andamento dos assuntos objeto deste Fato Relevante.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
p. Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende